

**PROJETO DE LEI Nº 36/2016, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO IMÓVEL, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE PIRANGI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**BRÁS DE SARRO, Prefeito do Município de Pirangi, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte**

**L E I:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a receber da empresa IMOBILIÁRIA FERRAZ DE ARRUDA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.991.167/0001-70, com sede nesta cidade, à Rua Dr. Rodrigues Alves nº 1602, os créditos inscritos na dívida ativa do município no **valor total de R\$ 78.805,70 (setenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos)**, dos quais R\$ 56.527,46 valor inscrito na dívida ativa, e; R\$ 22.278,24 referente ao lançamento tributário (IPTU) do ano de 2016, mediante **DAÇÃO EM PAGAMENTO** do seguinte imóvel: "UM TERRENO, situado nesta cidade, distrito e município de Pirangi, desta comarca, no loteamento denominado "**Jardim Alvorada**", consistente do lote nº **11 da quadra 05**, com frente para a **Rua 3**, medindo 250,00 metros quadrados, ou sejam, 10,00 metros de frente com igual medida nos fundos, por 25,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando-se pela frente com a referida Rua; pelo lado direito de quem da Rua olha para o terreno, com o lote nº 10; pelo lado esquerdo com o lote nº 12; e pelos fundos com o lote nº 20", objeto da **Matricula 20.962**, fls. 01, livro 2, do CRI da Comarca de Monte Alto.

**§ 1º** - A extinção será de forma integral dos créditos tributários inscritos em dívida do Município de Pirangi e do crédito tributário (IPTU) referente ao ano de 2016, especificados nos extratos do contribuinte em anexo.

§ 2º - A dação em pagamento somente será considerada concretizada, com a lavratura da escritura de dação em pagamento.

§ 3º - Estando a obrigação tributária em execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual.

§ 4º - O valor da dívida ativa foi apurado conforme a Lei Municipal nº 2429/2016 (PROFIS) com exclusão de juros e multas, em virtude de foi submetido a proposta da contribuinte a avaliações e análises, somente hoje é que foi concluído.

**Artigo 2º** - O imóvel descrito no caput do artigo 1º foi avaliado em R\$ 74.000,00; R\$ 75.000,00 e R\$ 79.000,00, que apurado o valor médio orça em R\$ 76.000,00, conforme inclusas cópias dos Laudos de Avaliações constante do Anexo da presente Lei.

**Artigo 3º** - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá a suspensão ou extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se destina a extinção.

**Artigo 4º** - A diferença no valor de R\$ 2.805,70 (dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos) será abatido com desconto do valor das sucumbências judiciais (honorários advocatícios), constituindo a dívida tributária no valor de **R\$ 78.805,70 (setenta e oito mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos)**.

**Parágrafo único** - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, se remanescentes, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos judiciais a que se refiram, sendo que cada parte, Devedora e Prefeitura, arcarão com as despesas de seus respectivos advogados.

**Artigo 5º** - Após formalizada a dação em pagamento, nas formas elencadas nos artigos anteriores, caberá ao Município providenciar, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos valores declinados acima.

**Artigo 6º** - Caso o valor seja apurado posteriormente que o imóvel seja superior ao do débito tributário, não autorizará a Devedora pleitear, seja judicial ou

administrativamente, qualquer valor ou utilizar em favor do contribuinte, ou terceiro interessado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que exceda ao valor da dívida atualizado.

**Artigo 7º** - As convenções porventura existentes entre o devedor e terceiros interessados, relativamente a quitação do tributo a que se refere esta Lei, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 21 de dezembro de 2016.

BRÁS DE SARRO  
PREFEITO MUNICIPAL